



**PROCESSO: 147/2020**

**INTERESSADO: TOP LAVE SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO PRAZO, VALOR E ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E QUADRO SOCIETÁRIO DO CONTRATO Nº 004/2018 – M.E.DOS R. FIGUEIREDO & CIA LTDA-ME**

**PARECER Nº 004/2020 - ASJUR/SESAU**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo, originado do Memo nº 04/2020- URG. EMERG./SESAU em que as Coordenadoras: IRANEIDE DA SILVA OLIVEIRA e AMANDA RONNISE ALMEIDA DA TRINDADE, Coordenação de Urgência e Emergência e Coordenação de Unidade de Pronto Atendimento – UPA, respectivamente, solicitam a formalização de Termo Aditivo de Prazo, Valor e Alteração da Razão Social do contrato n. 004/2018 – SESAU, celebrado com a empresa **M.E.DOS R. FIGUEIREDO & CIA LTDA-ME**, sendo indispensável tal medida, com a finalidade de dar continuidade ao serviço prestado junto a Rede da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

O Respectivo instrumento contratual foi assinado em 09 de março de 2018, originário do Certame Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. PPSRP.2017.001.PMA.SESAU, tendo como objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia, em todas as suas etapas: coleta, transporte e separação de roupa suja, bem como, aqueles relacionados ao processo de lavagem, secagem, calandragem, armazenamento e distribuição visando o atendimento às Unidades de Urgência e Emergência: PAAR, Águas Lindas, Jaderlândia, Unidades de Pronto atendimento (UPA), UPA II ICUÍ, UPA Distrito Industrial, UPA Carlos Mariguella, Hospital Dia/CTA (Centro de Testagem e Aconselhamento), SAE (Serviço de Atendimento Especializado), Centro de Atenção Psicossocial II (CAPS II), Hospital Municipal Infantil Dr. Celso Leão, da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua-Pa, de acordo com as especificações contidas no*



*Termo de Referência, da proposta do licitante do Edital de Sistema de Registro de preços, na modalidade Pregão Presencial.*

Após, o processo foi encaminhado à ASJUR para emissão de Parecer.

É o relatório em síntese.

## **Fundamentação**

**Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

*In casu*, considerando o memorando 04/2020, apresentado pelas Coordenadoras: IRANEIDE DA SILVA OLIVEIRA e AMANDA RONNISE ALMEIDA DA TRINDADE, Coordenação de Urgência e Emergência e Coordenação de Unidade de Pronto Atendimento – UPA, respectivamente, não foi constatada a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Pública, o que, em tese, a extensão do prazo de vigência do contrato, afigura-se lícita e necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, asseveramos que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura, ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente daquela aprazada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649). O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos





administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor intelecção do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado). IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [...]

A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, restando vedado o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado.

Salienta Celso Antônio Bandeira de Mello que a própria Constituição estabelece, no seu art. 167, § 1º, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Assim, no caso de contratos que envolvam investimentos, já existe o bloqueio resultante do dispositivo constitucional. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, pp. 623 a 624).

Impende salientar que a questão da duração dos contratos não deve ser confundida com a prorrogação dos prazos nele previstos para execução das



prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 569).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e íntegras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se acresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.

Assim, considerando a situação suscitada, a prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração no caso em voga, conforme entendimento doutrinário colacionado abaixo, nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

[...] Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, exsurge do § 1º do art. 57 a preocupação de prevenir a ocorrência de dano, com o consequente dever de repará-lo. A lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo, a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro perturbe a execução do contrato a ponto de lesionar direitos do contratado e criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito. Rio de Janeiro. V. 3, n. 5, jan/jun, 1999).

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público.

Outrossim, o interesse público é não só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais, desde que cumpridos os pressupostos legais, com a devida motivação, e mediante prévia autorização da autoridade competente.





Prefeitura Municipal de Ananindeua

**No caso sob apreciação, deve a área técnica consignar se a alteração do contrato social da empresa contratada não afeta em nada o contrato administrativo. Em havendo tal confirmação pela área técnica, desde que sejam mantidas as condições originais de execução contratual, não se verifica qualquer empecilho à sua formalização.**

Tal cuidado decorrer do que expressa o inciso XI do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

Pelo que se vê, o contrato somente deve ser rescindido se a alteração do contrato social prejudicar a execução do contrato administrativo. Se não houver prejuízo para o contrato, para o interesse público, o mesmo deve ser mantido. Na espécie, trata-se de mera mudança na denominação social, do CNPJ e do titular da empresa contratada, o que não traz implicação alguma na capacidade dela de executar ou não o objeto do contrato administrativo.

**Portanto, não se verifica qualquer óbice de índole jurídica quanto à formalização do segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 004.2018.SESAU, desde que haja manifestação da área técnica confirmando que tal alteração não prejudicou, ou prejudicará a execução contratual.**

Por fim, verifica-se que as alterações e modificações que ocorrerem na estrutura e nas finalidades da empresa contratada nem sempre constituirão motivos para rescisão, somente ensejarão, se afetarem negativamente a execução do contrato, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a formalização da alteração pretendida, observadas as orientações contidas no presente opinativo, em especial ao parágrafo anterior.

## **II – DO ENTENDIMENTO**



Prefeitura Municipal de Ananindeua

---

À vista do expendido, manifesta-se esta Assessoria Jurídica, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade legal de celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 004.2018.SESAU, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer.

### **Conclusão**

Isto posto, a formalização de termo aditivo é adequada quando observado os ditames legais. No presente caso, mostra-se possível e lícita a prorrogação do prazo de vigência do contrato, nos moldes do que fora exarado pela fiscal do contrato, qual seja; **12 (doze) meses de prazo para vigência Contratual, com amparo no que dispõe o art. 57, e art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993**, tudo em respeito e observância aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo licitatório e a formalização dos contratos administrativos.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua-Pa, 10 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE**  
DIRETORA DA ASSESSORIA JURÍDICA – SESAU  
OAB – PA N. 17.546